

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, que *acrescenta dispositivos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, de autoria do Senador Augusto Botelho.

O art. 1º do projeto original propõe o acréscimo do inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o propósito de incluir, como cláusula abusiva, nula de pleno direito, aquela que estabeleça a eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Inicialmente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2003, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, em decisão terminativa. Com o advento da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, a proposta foi reenviada a este colegiado. No âmbito desta Comissão, o parecer foi pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação. Depois de lido o parecer desta CMA em Plenário e de esgotado o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, para

revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 6.346, de 2005.

Naquela Casa legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada, por unanimidade, com a apresentação de substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). O projeto de lei e o substitutivo, oferecido pela CDC, receberam parecer, também unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Com fundamento no art. 134 do Regimento Comum, em 2 de julho de 2007, a proposição foi remetida a esta Casa, para apreciação, onde passou a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 247, de 2003.

O SCD nº 247, de 2003, acrescenta inciso XVII e § 5º ao art. 51 da lei consumerista. Segundo a redação do mencionado inciso XVII, são nulas de pleno direito as cláusulas que *estabeleçam para as ações decorrentes das relações de consumo foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil*. Pelo § 5º, é assegurado ao consumidor o direito a mudança de foro de eleição em sede administrativa ou judicial quando este demonstrar-se claramente prejudicial à defesa de seus direitos.

No Senado Federal, foi ratificado o parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 247, de 2003, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Após a aprovação pelo Senado Federal do PLS nº 247, de 2003, foi promulgada a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que modifica a redação de alguns dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC). Dentre esses dispositivos, o art. 112 recebeu um parágrafo único, o qual determina que *a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu*.

Ademais, o art. 114 prevê a prorrogação da competência, se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Outra alteração introduzida pela aludida Lei nº 11.280, de 2006, foi o acréscimo do parágrafo único do art. 305 do CPC, com o seguinte teor: na exceção de incompetência (art. 112), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 184, do Ministério da Justiça, de 19 de novembro de 2004, referente ao Projeto de Lei nº 4.726, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que originou a Lei nº 11.280, de 2006, *as modificações dos arts. 112, 114 e 305 visam apenas à consolidação legislativa da orientação dominante nos tribunais, que têm por ‘absoluta’ a competência do foro do domicílio do réu, nos contratos de adesão nos quais conste cláusula de eleição de foro favorecendo a parte que elaborou os termos contratuais.*

Por sua vez, o art. 90 da norma consumerista estabelece que se aplicam às ações previstas no título “Da Defesa do Consumidor em Juízo” as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que diz respeito ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Entendemos que o objetivo tanto da proposição quanto do substitutivo sob exame já foi atendido, uma vez que a nulidade da cláusula de eleição de foro contrária ao direito do consumidor já está suficientemente disciplinada no parágrafo único dos arts. 112, 114 e 305 do Código de Processo Civil, alterados pela referida Lei nº 11.280, de 2006.

De acordo com o disposto no art. 334, inciso I, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, por haver perdido a oportunidade.*

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso parecer é pela declaração da prejudicialidade do Substitutivo e consequentemente ao Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, e pelo arquivamento da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator